



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000079-73.2012.814.0121
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
APELANTES: LORIVAL FERNANDES DE LIMA e OUTROS
Advogado: Dr. Filipe Dias Rocha
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor: Dr. Nadilson Portilho Gomes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EX-TESOUREIRO. EX-FISCAL DE TRIBUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICADA. CONVENIO FIRMADO COM ESTADO DO PARÁ. CAPTAÇÃO DE VERBAS. CONCLUSÃO DE MATADOURO MUNICIPAL. OBRA INACABADA. PAGAMENTO PARCIAL DA EMPRESA CONTRATADA. VALOR CAPTADO. SALDO EXTRAVIADO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. RESPONSABILIDADE APURADA. CONLUIO. DOLO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 10, CAPUT E PENAS DO ART. 12, II. LEI DE IMPROBIDADE.

- 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Lourival Fernandes de Lima, Gedson Xavier de Lima, Edir Raimundo Silva dos Reis e José Raimundo Nascimento Oliveira contra a sentença, prolatada pelo juízo de Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que, nos autos da ACP de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os réus, ora apelantes, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II, da mesma lei;
- 2- Inovação recursal. Dentre as matérias contempladas no apelo, figura a alegação de ausência de autonomia, poder de gestão e ordenação de despesas dos apelantes Gedson Xavier de Lima e Edir Raimundo Silva dos Reis; bem como a assertiva de José Raimundo Nascimento Oliveira, no sentido de que a prestação de contas do convênio em questão, junto ao TCE, SEPLAN e SEPOF comprova o repasse da verba percebida à empresa contratada para a conclusão da obra. Argumentos não veiculados nas peças de defesa, configurando o fenômeno da inovação recursal, cujo conhecimento é defeso ao juízo ad quem, eis que não pode ser devolvido o que não fora dado ao exame. Inteligência do art. 264, do CPC/73. Assim, conheço em parte do recurso;
- 3- Preliminar de ilegitimidade passiva dos apelantes Gedson Xavier de Lima, Edir Raimundo Silva dos Reis e José Raimundo Nascimento Oliveira prejudicada, em virtude do não conhecimento do recurso no tocante ao fundamento deduzido pelos dois primeiros suscitantes (ausência de poder de gestão); e, quanto ao suscitante José Raimundo Nascimento Oliveira, porquanto o argumento é afeto ao mérito recursal;
- 4- O parquet propôs a presente ACP sob o fundamento de que os apelantes - Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito; Gedson Xavier de Lima - ex-secretário de administração e finanças; Edir Raimundo Silva dos Reis - ex-tesoureiro; e José Raimundo Nascimento Oliveira - ex-fiscal de tributos - teriam incorrido na aplicação irregular de verba pública captada para a conclusão da construção do matadouro municipal, pela via do Convênio 351/2010, firmado com o Estado do Pará (SEPOF), em 01/07/2010, sobre o qual não houve prestação de contas;
- 5- Nos termos do convenio, o Município deveria receber da SEPOF a quantia de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), dando em contrapartida, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a somar o total, na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); tendo se dado o repasse devido ao Município em 28/10/2010;
- 6- Para a realização da obra, o Município firmou, em 01/07/2010, o Contrato nº 077/2010, com a vencedora da Tomada de Preços, empresa Polo Construção e Pavimentação LTDA; com prazo de cumprimento de 60 dias (01/09/2010); e valor orçado em R\$ 197.471,67 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos);



7- O conjunto probatório demonstra que somente 52,51% da obra contratada foi concluído, tendo sido pagos à empresa terceirizada apenas R\$ 59.040,60 (cinquenta e nove mil, quarenta reais e sessenta centavos); bem como, em 01/05/2011, a conta vinculada ao convênio se encontrava com saldo zerado. São as provas: Laudo de Execução Física, da lavra da SEPOF, datado de 07/07/2011; Auto de Inspeção Judicial nº 20120243512548, datado de 09/10/2012, com fotografias e mídia; comprovante da única transferência bancária para a empresa contratada, em 04/11/2010; extrato bancário de 01/05/2011 (saldo zero); depoimento em audiência do representante da empresa Polo Construção e Pavimentação LTDA, confirmando a não conclusão da obra e o recebimento proporcional e parcial do valor contratado; Ofício nº 199/2011-MP/PJSLP, datado de 12/09/2011, cobrando do prefeito cópia da prestação de contas relativa ao convênio, até então não apresentada;

8- Os apelantes não fizeram qualquer prova que infirmasse o elenco descrito, o que leva à caracterização da conduta típica descrita no caput do art. 10, da Lei de Improbidade. Isto porque, além de violadora dos princípios constitucionais, a conduta ocasionou a perda patrimonial ao erário, por força do comprovado extravio injustificado da quantia destinada a obra de saúde pública, à mingua de prestação de contas ou de qualquer outra demonstração da devida aplicação do recurso, como ainda da conclusão do objeto do convênio;

9- Apuradas autoria e responsabilidade de cada apelante: Lourival Fernandes de Lima, chefe do executivo municipal, por excelência, é responsável pelas contas do município, subscritor do convênio e do contrato firmado com a empresa terceirizada, com dolo caracterizado pela informação prestada, em 17/08/2011, à Promotoria de Justiça, justificando a não conclusão da obra por dificuldade na captação de recursos; Gedson Xavier de Lima, Secretário de Administração e Finanças, sendo o cargo de gestão financeira, diretamente vinculado à malversação da verba; Edir Raimundo da Costa Silva, tesoureiro, também executava despesas e captação de recursos, com prova nos autos da ordem de transferência do pagamento à empresa contratada (conjunta com o prefeito); e José Raimundo Nascimento Oliveira, fiscal de tributos, que escondia em sua residência os documentos relativos à licitação, contrato e pagamentos realizados pela prefeitura, advindos do convênio em tela, apreendidos em virtude de busca e apreensão determinada na Ação Cautelar, preparatória desta ACP, caracterizando obstrução à investigação dos fatos;

10- Proporcional e razoável a cominação das penas, tendo sido imputadas de forma compatível com cada conduta, de modo que os réus cuja responsabilidade direta pela ordenação de despesas foram condenados, além das cominações taxativas da lei, à multa de uma vez o valor do dano; já quanto ao ora apelante, José Raimundo Nascimento Oliveira, por haver praticado ato de cooperação, mas não diretamente relacionado à perda patrimonial, não lhe fora cominada a multa. Demais disso, a suspensão de direitos políticos, aplicada aos demais réus na ordem de seis anos, em relação a ele, fora cominada a pena mínima de cinco anos;

11- No mais, destaco que os demais apelantes ocupavam cargos de chefe do executivo e de ordenança de despesas, tendo ocasionado perda patrimonial considerável aos cofres públicos, além da evidente atuação em forma de conluio, afigurando claro o dolo no agir improbo; ainda assim, a pena pecuniária, em abstrato, prevê teto de duas vezes o valor do dano, mas foram condenados a multa do mesmo montante do prejuízo; e quanto à suspensão de direitos políticos, que o legislador estabeleceu margem de cinco a oito anos, a condenação também fora ponderada, na medida em que fixou em seis anos a medida constritiva;

12- Considerando a responsabilidade dos cargos, o dano provocado ao erário e à população do município, que restou privada de medida de saúde pública absolutamente indispensável, pois afeta ao abate de animais destinados à alimentação popular; à vista, ainda, do modus operandi das condutas, afigura-se absolutamente coerente o quantum das penas estipulado na sentença;

13- Ajuste de ofício. A sentença levou em conta, a título de pagamento à empresa contratada, a quantia de R\$ 6.056,33 (seis mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com base em nota fiscal e recibo não assinados pelo recebedor, pelo que não reconheço tal pagamento, devendo ser acrescido ao quantum apurado a título de dano patrimonial ao erário. Assim, o prejuízo apurado deve passar de R\$ 134.903,07 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e sete centavos), para R\$ 140.959,40 (cento e



quarenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), valor que reputo a título de ressarcimento e da multa correspondente;

14- Apelação parcialmente conhecida. Na parte conhecida, desprovida. Sentença parcialmente reformada, de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer em parte da apelação. Na parte conhecida, negar provimento ao apelo; de ofício, ajustar a condenação tão somente no ressarcimento do prejuízo e da multa correspondente, para a ordem de R\$ 140.959,40 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Mantenho, em parte, a sentença que condenou os apelantes às sanções dispostas no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8429/92, pela prática de improbidade administrativa, insculpida no caput do art. 10, do mesmo diploma legal. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Lourival Fernandes de Lima, Gedson Xavier de Lima, Edir Raimundo Silva dos Reis e José Raimundo Nascimento Oliveira (fls. 1284/1330) contra a sentença (fls. 1265/1278), prolatada pelo juízo de Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 02/30), julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os réus, ora apelantes, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II, da mesma lei.

Em suas razões, os apelantes suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentam que o apelado não logrou demonstrar o dolo dos agentes, como elemento subjetivo do tipo. No mesmo sentido, assentam que não houve demonstração do prejuízo ao erário, na medida em que a verba recebida pelo Município para a conclusão do matadouro municipal, por meio do Convênio FDE nº 351/10, firmado com o Estado do Pará, fora inteiramente repassada à empresa vencedora da licitação para construção da obra, e que tal se comprova pela prestação de contas do convênio junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE; à Secretaria Estadual de Planejamento – SEPLAN; e à Secretaria de Operações Financeiras – SEPOF.

Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito, afirma que subscreveu o Termo de Ajusta de Conduta – TAC, com o Ministério Público, para a construção do



matadouro, bem como o convênio referido para levantamento da verba e que goza de boa reputação na cidade.

Gedson Xavier de Lima, ex-secretário administrativo e financeiro, assenta que não ordenava despesas diretamente e que, na qualidade de subordinado do prefeito, não possuía autonomia de gestão financeira; aduz que a interceptação telefônica promovida pelo parquet não foi conclusiva acerca da certeza da prática dos ilícitos em tela.

Edir Raimundo Silva dos Reis, ex-tesoureiro, também nega a ordenação de despesas e autonomia de gestão financeira, aduzindo que assinava documentos a mando do prefeito. José Raimundo Nascimento Oliveira, diretor de tributos, aduz que nunca foi chamado a apresentar documentos ao Ministério Público; que os documentos apreendidos em sua residência não apontam qualquer irregularidade, tampouco seu enriquecimento com o dinheiro público.

Acusam de injustas e desproporcionais as penas impostas, vez que aplicadas em violação ao parágrafo único do art. 12, da Lei de Improbidade, sobretudo porquanto não comprovada a obtenção de vantagem patrimonial.

Pretendem a reforma da sentença, julgando improcedente a presente ACP.

Apelação recebida em ambos os efeitos, à fl. 1350.

Contrarrazões, às fls. 1353/1372, contrapondo os termos da apelação e pugnando pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público nesta instância (fls. 1383/1390), opinando pelo desprovimento da apelação.

Redistribuição do feito à minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, em 22/02/2007 (fl. 1392).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18/03/2016, data que entrou em vigor o CPC/2015, pelo que o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, pelo que o aplico no exame da apelação.

Preliminares

Preliminar de ofício – inovação dos argumentos na peça recursal

Dentre as matérias contempladas no apelo, figura a alegação de ausência de autonomia, poder de gestão e ordenação de despesas dos apelantes Gedson Xavier de Lima e Edir Raimundo Silva dos Reis; bem como a assertiva de José Raimundo Nascimento Oliveira, no sentido de que a prestação de contas do convênio em questão, junto ao TCE, SEPLAN e SEPOF comprova o repasse da verba percebida à empresa contratada para a conclusão da obra.

Do cotejo dos argumentos deduzidos com os termos das respectivas contestações (fls. 698/718, 728/748 e 758/778), resulta que tais questões não foram veiculadas nas peças de defesa, em violação ao disposto no parágrafo único, do art. 264, do CPC/73. Configura-se, portanto, o fenômeno da inovação recursal, cujo conhecimento é defeso ao juízo ad



quem, eis que não pode ser devolvido o que não fora dado ao exame.

Posto isto, as apelações mostram-se em parte inadmissíveis, à vista da existência de fato impeditivo do poder de recorrer, nestes pontos.

Neste sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO POR NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. QUATRO FUGAS E UMA FALTA GRAVE APURADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO JÁ FOI REABILITADO COM BASE NO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NA PEÇA DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO (UM SEXTO). ART. 127 DA LEI N. 7.210/84. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O argumento relativo ao descumprimento do art. 89 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo não pode ser conhecido, porquanto não foi deduzido na inicial do writ, tampouco foi enfrentado pelo Tribunal de origem. Restou caracterizada a indevida inovação, em sede de Agravo Regimental. II - Afastada a questão relativa à possível reabilitação das faltas graves cometidas pelo Paciente, permanece hígido o fundamento do Juízo das Execuções, que entendeu não preenchido o requisito subjetivo, ante a falta grave ocorrida em 23/04/2009 e outras quatro fugas do Paciente do presídio. III - Em que pese as instâncias ordinárias terem reconhecido o preenchimento do requisito objetivo, para a concessão da progressão de regime, verifica-se que, tomando-se por base a pena aplicada ao Paciente (34 anos, 2 meses e 20 dias) e a data da última falta grave cometida em 23/04/2009 (e-STJ Fls. 7 e 17) - que interrompeu o lapso temporal exigido para progressão de regime, nos termos do art. 127 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais)- não houve o preenchimento do requisito objetivo - transcurso de um sexto da pena: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias. IV - Anoto, para fins de registro, que o Paciente iniciou cumprimento de pena em 17/11/1996, contando com, aproximadamente, 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de pena cumprida. Essa circunstância é irrelevante, tendo em vista que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal, para fins de obtenção de progressão de regime. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 238482 SP 2012/0069774-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)

Assim é que conheço, em parte do recurso, eis que parcialmente presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Os apelantes Gedson Xavier de Lima, Edir Raimundo Silva dos Reis e José Raimundo Nascimento Oliveira sustentam sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de não serem ordenadores de despesas, e de que o último não estava escondendo os documentos apreendidos em sua residência.

A preliminar resta prejudicada em relação aos dois primeiros suscitantes, em virtude do não conhecimento do recurso no tocante ao fundamento deduzido.

Em relação a José Raimundo Nascimento Oliveira, observo que o argumento sustentado em preliminar se confunde com a matéria de mérito recursal, porquanto será examinado no momento oportuno.

Mérito

Ato de improbidade

A presente apelação fora interposta contra sentença que condenou os ora apelantes pela prática de ato de improbidade administrativa, em ACP proposta pelo Ministério Público Estadual, cuja parte dispositiva transcrevo:

Assim, em fixação de penas, por primeiro, diante de todo o expendido, condeno a todos os requeridos, LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, GEDSON XAVIER DE LIMA, EDIR RAIMUNDO SILVA DOS REIS



e JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano, qual seja R\$ 134.903,07, acrescido de juros e correção monetária pelo INPC, a contar da citação. Ainda, quanto ao réu LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, evidenciada a responsabilidade como gestor do Município e subscritor de todos os documentos que ensejaram a perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 134.903,07) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao réu GEDSON XAVIER DE LIMA, evidenciada a responsabilidade como Secretário de Administração e também de Finanças, sempre agindo em conluio com o gestor, seu genitor, e subscritor de documentos supramencionados, que ensejaram a perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 134.903,07) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao réu EDIR RAIMUNDO SILVA DOS REIS, evidenciada a responsabilidade como tesoureiro, que subscrevia conjuntamente com o prefeito ordens de liberação bancária, como já consignado, assim agindo em conluio com o gestor na responsabilidade pela perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 134.903,07) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao réu JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA, evidenciada a responsabilidade na obstrução de investigação ao manter sob seu poder documentos essenciais alijando-os da investigação, como colaborador dos requeridos e agindo em conluio de forma a ensejar a perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para condenar os requeridos LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, GEDSON XAVIER DE LIMA, EDIR RAIMUNDO SILVA DOS REIS e JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA, por violação à norma prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/92 e, imputar-lhes as penas do art. 12, II, da mesma legislação, na forma supra descrita, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigos 17 e 18 da Lei de Improbidade Administrativa e Portaria n. 2.537/2013-GP).

O cerne recursal consiste em verificar o acerto da sentença que condenou os ora apelantes, réus da ACP, pela prática de conduta improba, ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária; bem como ao pagamento de multa no mesmo valor, à exceção de José Raimundo Nascimento Silva dos Reis; e ainda, às respectivas penas restritivas de direitos acima epigrafadas.

Pois bem.

O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que os apelantes - Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito; Gedson Xavier de Lima – ex-secretário de administração e finanças; Edir Raimundo Silva dos Reis – ex-tesoureiro; e José Raimundo Nascimento Oliveira – ex-fiscal de tributos – teriam incorrido na prática de aplicação irregular de verba pública, à mingua de prestação de contas.

A tese do parquet se sustenta na premissa de que a conduta dos ora apelantes, além de violar os princípios da administração pública, causou



prejuízo ao erário, inserindo-se na disposição do art. 10, da Lei nº 8429/92.

A Constituição Federal em seu artigo 37, §4º estabelece que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A ação de improbidade administrativa tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade e é regulada pela Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o §4º, do art. 37, da CF/88. Em seu conteúdo, a lei de improbidade classifica como atos de improbidade aqueles praticados por agente público (sentido amplo) que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

São os termos do art. 10, da Lei nº 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(....)

O conjunto fático consubstanciado nos autos dá conta de que, por força do procedimento civil instaurado pelo parquet, em 05/04/2010, por meio da Portaria nº 001/2010 (fls. 33/34) - voltado a apurar notícia de abate clandestino de animais e comercialização de carnes em instalações inadequadas no Município de Santa Luzia do Pará, contida no Laudo de Inspeção Técnica da ADEPARÁ (fls. 35/37) - fora celebrado, em 30/05/2010, Termo de Ajusta de Conduta – TAC, de fls. 143/151, entre o Ministério Público Estadual e o Poder Municipal, representado pelo então prefeito, Lourival Cruz (primeiro corrêu), que subscreveu o ajuste.

Segundo o atermado, o Município obrigava-se a afastar as deficiências apontadas pela ADEPARÁ, devendo colocar em funcionamento adequado o novo matadouro municipal, no prazo de 120 dias, com cláusulas acessórias a serem cumpridas em 12 meses.

Visando à captação de verbas para a conclusão da construção do matadouro, o Município firmou com o Estado do Pará (SEPOF), em 01/07/2010, o Convenio nº 351/2010 (fls. 183/187), em virtude do qual, nos termos da alínea a, da cláusula 2.1, deveria receber da SEPOF a quantia de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), dando em contrapartida, nos termos da alínea c, da cláusula 2.2, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a somar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valorada no convênio.

O repasse da cifra ajustada (R\$ 196.000,00) se deu em 28/10/2010, conforme ordem bancária de fl. 193 e extrato de fl. 496, indicativo da conta bancária Banpará, unidade 32, c/c 0000378470, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, como destinatária da transferência.

Para a realização da obra, o Município firmou, em 01/07/2010, o Contrato nº 077/2010 (fls. 479), com a empresa Polo Construção e Pavimentação LTDA, vencedora da Tomada de Preços nº 2010.10060002; com prazo de



cumprimento de 60 dias (01/09/2010), nos termos da cláusula 8.1; e valor orçado em R\$ 197.471,67 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) – cláusula 6.

Ocorreu que, conforme comprovam o Laudo de Execução Física, da lavra da SEPOF, datado de 07/07/2011 (fls. 512); bem como o Auto de Inspeção Judicial nº 20120243512548, datado de 09/10/2012 (fl. 1157), com os anexos de fls. 1176/1202 (fotografias e mídia), a obra não fora concluída, tendo sido cumprida somente a ordem de 52,51% do serviço (fl. 508).

De outra banda, à fl. 483, consta comprovante da única transferência bancária da conta do município para a empresa contratada, no valor de R\$ 59.040,60 (cinquenta e nove mil, quarenta reais e sessenta centavos), realizada em 04/11/2010.

Não obstante isto, conforme extrato bancário de fl. 503, apura-se que, em 01/05/2011, a conta bancária Banpará, unidade 32, c/c 0000378470, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ostentava saldo zerado.

Em audiência no presente feito, ocorrida em 03/12/2003 (fls. 1235/1236), após condução coercitiva (fl. 1238), o representante legal da empresa Polo Construção e Pavimentação LTDA. foi ouvido na qualidade de testemunha, tendo confirmado que, de fato, a obra restou incompleta, tendo realizado apenas aproximadamente 52,51% do contratado; e que recebeu o pagamento proporcional ao serviço realizado, tendo deixado de receber repasses da prefeitura, por conta da cassação do prefeito.

À fl. 194, consta Ofício nº 199/2011-MP/PJSLP, datado de 12/09/2011, da lavra do Ministério Público Estadual, encaminhado ao Sr. Lourival Fernandes de Lima (primeiro corrêu), instando-o a apresentar, em dez dias, cópia da prestação de contas alusiva ao convênio em referência, ante o que não há resposta nos autos.

Os apelantes não lograram fazer qualquer prova em contrário ao elenco descrito, o que leva à conclusão fática da conduta típica qualificada como improba, à luz do art. 10, da Lei de Improbidade. Isto porque, inegavelmente, além de violadora dos princípios constitucionais, a conduta dos ora apelantes ocasionou a perda patrimonial ao erário, por força do comprovado extravio injustificado da quantia destinada a obra de saúde pública, à mingua de prestação de contas ou de qualquer outra demonstração da devida aplicação do recurso, como ainda da conclusão do objeto do convênio.

Neste sentido, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. EXERCÍCIO DE 2004. I - A ausência de prestação de contas por parte do gestor municipal ofende o disposto nos artigos 35, IV, 70, parágrafo único e 129, IV, da Constituição Federal, assim como o disposto no artigo 17, II e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão. II - Constatada a inadimplência do Município, a intervenção, como medida excepcional, há de ser decretada com o fito de restabelecer a ordem jurídica, então maculada. III - Representação procedente. (TJ-MA - RP: 180692005 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 18/09/2008, SANTA QUITERIA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE COMPRA DIRETA DE MATERIAS ESPORTIVOS E POSTERIOR FRAUDE LICITATÓRIA A FIM DE SANAR AS IRREGULARIDADES. RÉUS: SÉRGIO PAULO ABUJANRA, ABUJANRA & BARUFI LTDA., SÉRGIO PAULO ABUJANRA JUNIOR, ZIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO



DE CONFECÇÕES LTDA., OSNIR DE PAULA DA SILVA E MANDICO LTDA: APELAÇÕES 01 E 02: FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CARTA-CONVITE, ANTE A EXISTÊNCIA DE COMPROVADA FRAUDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10 LEI 8.429/92. DOLO. IRRELEVÂNCIA. CULPA NA CONDUTA DO AGENTE. ART. 5º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO DEMONSTRATO. DOCUMENTOS QUE NÃO ESCLARECEM E NEM COMPROVAM O REAL FORNECIMENTO DOS MATERIAIS ESPORTIVOS. RÉU GINO AZZOLINI NETO: AGRAVO RETIDO: CITAÇÃO DO AGRAVANTE FEITA POR DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO 03: COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA CONCRETIZAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. RECURSOS 01, 02 E 03 DESPROVIDOS. (TJ-PR - APL: 13655219 PR 1365521-9 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 25/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1647 14/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCEDIDA - RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FRAUDE DE LICITAÇÃO - LICITAÇÃO DO TIPO CONVITE PARA AMPLIAÇÃO DA PREFEITURA, CONSTRUÇÃO DE RAMPA E RELOCAÇÃO DE IMAGEM DE SANTA - CONTRATO DIRETO COM POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO - FRAUDE CONFIGURADA - ATO IMPROBO COMPROVADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE - CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS - APLICAÇÃO DAS PENAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS-LEGALIDADE - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PARQUET PELO SEGUNDO RECORRENTE - ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1040634-9 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 25.11.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CULPA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. (...) (AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSO OBTIDO MEDIANTE CONVÊNIO. CONDUTA TIPIFICADA NO CAPUT DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. NEGLIGÊNCIA NA CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A INFIRMAREM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO, QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, QUE CABIA AO RÉU, DE ACORDO COM O ART. 333, INC. II, DO CPC. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 758698-1 - Ivaiporã - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J.12.07.2011)

Acerca da alegação genérica dos recorrentes, de ausência de comprovação de dolo, assento que a própria disposição legal é taxativa na caracterização do ato diante de culpa ou dolo. E, na espécie, não há como deixar de reconhecer, no mínimo, a negligência (uma das modalidades de culpa) da gestão no trato da verba pública, sendo que, ainda assim, o dolo restou



provado em face de todos os corréus. Vejamos:

No tocante à autoria e responsabilidade de cada apelante, cumpre observar que o corréu Lourival Fernandes de Lima, na qualidade de chefe do executivo municipal, por excelência, é responsável pelas contas do município, competindo a ele demonstrar fato que lhe escuse de tal presunção, o que não se deu na espécie. Ao contrário disto, restou provado que foi ele quem subscreveu o TAC e o convênio, assim como o contrato firmado com a empresa terceirizada para execução do serviço.

Demais disso, à 195, há o ofício, datado de 17/08/2011, por ele encaminhado à Promotoria de Justiça, no qual afirma e justifica a não conclusão da obra por força de dificuldade na captação de recursos, quando já havia tanto auferido os recursos, quanto lhes dado destino, em evidente má-fé diante do panorama em questão.

Em relação a Gedson Xavier de Lima, Secretário de Administração e Finanças, consigno que o cargo do apelante é reconhecido, de forma remansosa, pela jurisprudência como cargo de gestão e, por óbvio que os atos relacionados à malversação de verbas praticados pelo ente municipal, o são sob a responsabilidade do gestor desta pasta em conjunto com o chefe do executivo.

Não bastasse isto, à fls. 242, consta resumo da conversa do apelante com pessoa chamada Naldo, apurada em interceptação telefônica autorizada pela Justiça, nos termos consignados pela Polícia Civil, em Representação de fls. 224/246, no Inquérito Policial nº 194/2011.00007-7, encaminhado ao juiz da Comarca de Santa Luzia do Pará. Na conversa interceptada, o apelante é cobrado acerca da contabilidade relativa ao convênio em questão, que Naldo afirma não estar encontrando; e, em resposta evasiva, o apelante o orienta a procurar o Edir (corréu) ou falar com o Felipe.

Ainda, à fl. 495, há despacho do apelante encaminhando os autos do correspondente convênio ao setor de convênios, para providências acerca dos laudos de vistoria, datados de 07/07/2011, cuja ciência é dada ao prefeito pelo Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças - SEPOF, por meio do Ofício 1226/2011-GS/SEPOF (fl. 494).

Assim, também não há como o apelante se escusar de conhecer os fatos envolvidos e de haver colaborado com eles, de modo que o argumento recursal, de que a conversa telefônica interceptada nada prova de concreto, se mostra irrelevante diante do robusto conjunto probatório e da presunção jurídica que o cargo por ele ocupado, ambos coadunantes com sua responsabilidade pelos atos praticados e pelo prejuízo aos cofres públicos a que deram ensejo.

Quanto ao apelante Edir Raimundo da Costa Silva, na qualidade de tesoureiro, naturalmente, também executava despesas e captação de recursos, além de que, o Ofício 185/2010-GAB-PMSLP (fls. 519), dirigido ao Gerente do Banco do Estado do Pará, denota que o tesoureiro era co-responsável (conjuntamente com o prefeito) pelas ordem de liberação de verbas, assim atuando na ordem em relevo, cujo objeto era a transferência do pagamento parcial do convênio em comento, os R\$ 59.040,60 (cinquenta e nove mil e quarenta reais e sessenta centavos), de fls. 483.

No que concerne ao apelante José Raimundo Nascimento Oliveira, em que pese seu cargo de fiscal de tributos, a rigor, não possuir vinculação com a ordenação das despesas, em virtude da busca e apreensão determinada em



decisão interlocutória de fls. 254/259 - proferida em Ação Cautela de Busca e Apreensão, preparatória desta ACP, objetivando a apreensão do material referente à licitação, contrato e pagamentos realizados pela prefeitura, advindos do convênio em tela – toda a documentação foi encontrada na residência do apelante, o que faz denotar seu envolvimento direto, no sentido de obstruir a investigação dos fatos em questão, escondendo provas salustares em sua própria residência.

O argumento recursal de que não fora intimado pelo parquet a apresentar os documentos não prospera, na medida em que o mero fato de manter em seu poder particular, documentos públicos, sendo estes justamente as provas pertinentes ao caso em exame, por si só, já afigura o dolo do agente, não havendo se falar em guarda dos documentos e nem em estudo do caso, conforme aduz o apelo, haja vista não haver qualquer decisão de sua alçada pendente de ser tomada na questão.

Nesta esteira, uma vez caracterizado a prática da conduta improba, inculpada no art. 10, da Lei de Improbidade, por todos os réus da ACP, ora apelantes, agiu, portanto, com a certo o juízo de origem na subsunção dos fatos à lei, pelo que deve ser assim mantida a sentença.

Penalidades

Em razão do reconhecimento da prática de improbidade, a sentença condenou os apelantes às penalidades destacadas no dispositivo acima epigrafado, cuja parte da modulação das penas reitero em transcrição, para facilitar seu exame. São os termos:

Assim, em fixação de penas, por primeiro, diante de todo o expandido, condeno a todos os requeridos, LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, GEDSON XAVIER DE LIMA, EDIR RAIMUNDO SILVA DOS REIS e JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano, qual seja R\$ 134.903,07, acrescido de juros e correção monetária pelo INPC, a contar da citação. Ainda, quanto ao réu LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, evidenciada a responsabilidade como gestor do Município e subscritor de todos os documentos que ensejaram a perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 134.903,07) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao réu GEDSON XAVIER DE LIMA, evidenciada a responsabilidade como Secretario de Administração e também de Finanças, sempre agindo em conluio com o gestor, seu genitor, e subscritor de documentos supramencionados, que ensejaram a perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 134.903,07) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao réu EDIR RAIMUNDO SILVA DOS REIS, evidenciada a responsabilidade como tesoureiro, que subscrevia conjuntamente com o prefeito ordens de liberação bancária, como já consignado, assim agindo em conluio com o gestor na responsabilidade pela perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 134.903,07) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Quanto ao réu JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA, evidenciada a responsabilidade na obstrução de investigação ao manter sob seu poder documentos essenciais alijando-os da investigação, como colaborador dos requeridos e agindo em conluio de forma a ensejar a perda patrimonial, condeno-o à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos



por cinco anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Não obstante o apelo reclamar da proporcionalidade e razoabilidade das penas, entendo que a medida fora aplicada de forma coerente com os termos estipulados pela legislação, caminhando de forma razoável na discricionariedade reservada ao magistrado pelo legislador, no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8429/92, necessariamente aplicável à espécie. Vejamos:

É a disposição legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

(.....)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Note-se que o juízo de origem teve o cuidado de imputar penas compatíveis com cada conduta afigurada nos autos, de modo que os réus cuja responsabilidade direta pela ordenação de despesas foram condenados, além das cominações taxativas da lei, à multa de uma vez o valor do dano; já quanto ao ora apelante, José Raimundo Nascimento Oliveira, por haver praticado ato de cooperação, mas não diretamente relacionado à perda patrimonial, não lhe fora cominada a multa. Demais disso, a suspensão de direitos políticos, aplicada aos demais réus na ordem de seis anos, em relação a ele, fora cominada a pena mínima de cinco anos.

No mais, destaco que os demais apelantes ocupavam cargos de chefe do executivo e de ordenança de despesas, tendo ocasionado perda patrimonial considerável aos cofres públicos, além da evidente atuação em forma de conluio, afigurando claro o dolo no agir improbo; ainda assim, a pena pecuniária, em abstrato, prevê teto de duas vezes o valor do dano, mas foram condenados a multa do mesmo montante do prejuízo; e quanto à suspensão de direitos políticos, que o legislador estabeleceu margem de cinco a oito anos, a condenação também fora ponderada, na medida em que fixou em seis anos a medida constrictiva.

Considerando a responsabilidade dos cargos, o dano provocado ao erário e à população do município, que restou privada de medida de saúde pública absolutamente indispensável, pois afeta ao abate de animais destinados à alimentação popular; à vista, ainda, do modus operandi das condutas, afigura-se absolutamente coerente o quantum das penas estipulado na sentença. Releve-se, ainda, o caráter retributivo, punitivo e pedagógico do instituto da sanção, em tudo alcançados os termos fixados. Não há, portanto, retoques incidentes neste ponto.

O mais da condenação decorre de apontamento taxativo da lei, não havendo discricionariedade facultada ao julgador, pelo que, uma vez identificada a prática da conduta típica, será objetiva a cominação da pena, pelo que não há o que se questionar sobre proporcionalidade em sede



judicial.

Assim é que, com base nos fundamentos explanados, devem ser mantidas as sanções aplicadas na origem, porquanto necessárias, adequadas e proporcionais ao caso concreto. Reforma de ofício

Registro, por fim, que a sentença levou em conta, a título de pagamento à empresa contratada, a quantia de R\$ 6.056,33 (seis mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com base na nota fiscal e recibo de fls. 517/518. No entanto, observo que os documentos, além do caráter particular, carecem de elementos formais que lhes imprimam validade, porquanto não assinados pelo recebedor. Logo, não reconheço o pagamento em relevo, pelo que o valor a ele referente deve ser acrescido ao quantum apurado a título de dano patrimonial ao erário, sob responsabilidade dos réus.

Nesta toada, o prejuízo apurado na sentença, na ordem de R\$ 134.903,07 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e sete centavos), acrescido de R\$ 6.056,33 (seis mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), resulta na cifra de R\$ 140.959,40 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), valor que reputo como dano patrimonial inferido ao erário na espécie sob lume.

Deve, portanto, a sentença ser retocada tão somente neste particular, o que ora procedo, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Destaco que a alteração é extensiva à multa fixada, porquanto vinculada ao valor do prejuízo

Ante o exposto, conheço em parte da apelação. Na parte conhecida, nego provimento ao apelo; de ofício, ajusto a condenação tão somente no ressarcimento do prejuízo e da multa correspondente, para a ordem de R\$ 140.959,40 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Mantenho, em parte, a sentença que condenou os apelantes às sanções dispostas no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8429/92, pela prática de improbidade administrativa, insculpida no caput do art. 10, do mesmo diploma legal. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 17 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
relatora